

MEDIARÇÃO E CONCILIAÇÃO SOB A PERSPECTIVA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

HAAS, Adriane
BENTO FELIPE, Kátia
BENTO FELIPE, Katiely
ZOTTI, Mayra Maria¹

RESUMO

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, a mediação e a conciliação, métodos de solução consensual de conflitos, ganharam destaque no cenário jurídico atual, tendo em vista a morosidade que caracteriza a atuação jurisdicional. Esses mecanismos alternativos de solução de controvérsias trazem novas formas para disseminar o diálogo e a pacificação social, além de solucionar dissensões, permitem uma solução rápida e pacífica dos desentendimentos existentes, tanto nas demandas judiciais como de forma extrajudicial, contribuindo assim para a desobstrução do judiciário e efetivando as garantias que norteiam a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em especial no respeito à dignidade das partes envolvidas.

PALAVRAS-CHAVE: Conciliação. Mediação. Processo Civil. Jurisdição.

MEDIATION AND CONCILIATION ACCORDING THE PERSPECTIVE OF THE NEW CIVIL PROCESS CODE

ABSTRACT

With the advent of the New Code of Civil Procedure, mediation and conciliation, methods of consensual solution of conflicts, gained prominence in the current legal scenario, in view of the slowness that characterizes the jurisdictional action. These alternative dispute resolution mechanisms bring new ways of disseminating dialogue and social pacification, as well as solving dissensions, allowing a quick and peaceful solution to existing disputes, both in judicial and extrajudicial demands, thus contributing to the unobstruction of the judiciary and enforcing the guarantees guiding the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, in particular with respect for the dignity of the parties involved.

KEYWORD: Conciliation. Mediation. Civil Procedure. Jurisdiction.

1. INTRODUÇÃO

Durante muito tempo, os indivíduos buscaram formas distintas para a resolução de conflitos, desde a prática de “fazer justiça com as próprias mãos”, até a transferência de uma lide ao âmbito judicial, visando o julgamento de um magistrado investido de competência para tal.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a população passou a ter um maior acesso ao Poder Judiciário, fato que ocasionou um aumento na demanda de processos em trâmite no respectivo

¹ Adriane Haas, Mestre em Direito Processual Civil na UNIPAR. Professora da Universidade Paranaense (UNIPAR). Analista Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. adrianehaas@unipar.br
Kátia Bento Felipe, Acadêmica de Direito da Unipar. Pesquisadora do Programa de Iniciação Científica (PIC) da Unipar. katiabentofelipe@hotmail.com

Katiely Bento Felipe. Acadêmica de Direito da Unipar. Pesquisadora do Programa de Iniciação Científica (PIC) da Unipar. katielybento@hotmail.com

Mayra Maria Zotti, Acadêmica de Direito da Unipar. Pesquisadora do Programa de Iniciação Científica (PIC) da Unipar. mayra_zotti@hotmail.com

órgão. A partir disso, optou-se pela adesão às técnicas de solução de conflitos, objetivando o acordo entre as partes ao invés da tramitação de processos custosos e maçantes (Silva, 2015).

Tornaram-se, portanto, a conciliação e a mediação, meios importantíssimos a serem abordados no cenário forense, onde as partes chegariam a uma composição por elas mesmas, tendo em vista que o conflito é algo natural à organização dos indivíduos em sociedade. Devido a isso, estes institutos objetivam o acordo entre as partes, ao invés de aguardar a tutela do Estado, ao final, com a tramitação de um processo custoso e demorado, na maioria das vezes.

O Novo Código Processual Civil trouxe muitos avanços quanto à mediação e conciliação, em especial estimulando a solução da controvérsia pelas próprias partes, oferecendo a elas o poder de atuarem como “juízes” de suas próprias vidas, além de trazer a tentativa de afastamento da postura adversária existente entre os mesmos.

Infere-se que com a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, o Conselho Nacional de Justiça ao instituir a Política Judiciária Nacional, já chamava para o Poder Judiciário a incumbência de incrementar como mecanismos de resolução de controvérsias a mediação e conciliação, tanto na esfera pré-processual como a processual em si.

Diante disso, objetiva-se com o presente artigo demonstrar a efetividade e eficácia da mediação e conciliação enquanto meio alternativo na solução de conflitos, bem como, expor os princípios norteadores dos métodos e principais nuances existentes sobre o tema.

A pesquisa baseou-se em referências bibliográficas acerca do tema.

2. METODOLOGIA

Esse trabalho é pautado em pesquisa bibliográfica, baseada em doutrinas de autores jurídicos, além de conteúdos disponíveis em artigos e revistas.

3. MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO DE ACORDO COM O NCPC

Tanto a mediação quanto a conciliação são institutos de autocomposição. Justamente por este motivo, tais métodos costumam ser confundidos entre si, embora trazem a mesma finalidade.

Sobre isso, Calmon (2007, p.144) ensina:

A principal distinção entre os dois mecanismos não reside em seus dirigentes, mas sim no método adotado: enquanto o conciliador manifesta sua opinião sobre a solução justa para o conflito e propõe os termos do acordo, o mediador atua com um método estruturado em etapas sequenciais, conduzindo a negociação entre as partes, dirigindo o ‘procedimento’, mas abstendo-se de assessorar, aconselhar, emitir opinião e de propor fórmulas de acordo.

Contudo, o CPC de 2015 trouxe em seu texto a aplicação específica de cada um deles, buscando facilitar a sua distinção. No caso da mediação, sua aplicação encontra-se no § 3º do art. 165 onde diz que “o mediador atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito”.

Já a conciliação é utilizada de preferência nos casos em que os envolvidos no conflito não têm histórico de aversões pessoais e, comumente, a ligação entre eles decorre do litígio em que se envolveram.

Para se frisar ainda mais a aplicação da mediação, observa-se um apontamento do eminent doutrinador Didier Jr. (2017, p. 308):

O mediador exerce um papel um tanto diverso. Cabe a ele servir como veículo de comunicação entre os interessados, um facilitador do diálogo entre eles, auxiliando-os a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam identificar, por si mesmos, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. Na técnica da mediação, o mediador não propõe soluções aos interessados. Ela é por isso mais indicada nos casos em que existe uma relação anterior e permanente entre os interessados, como nos casos de conflitos societários e familiares. A mediação será exitosa quando os envolvidos conseguirem construir a solução negociada do conflito.

A mediação, portanto, é indicada para casos em que as partes já possuam um vínculo anterior, sendo que visa facilitar a comunicação entre estas para obter um consenso benéfico para ambas; e a conciliação é aconselhável para conflitos objetivos, mais superficiais, nos quais não existe relacionamento duradouro entre as partes.

3.1. ALTERAÇÕES OCORRIDAS NO INSTITUTO DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O Código de Processo Civil de 1973 previa em seu texto, a ideia de utilizar a conciliação em ritos ordinários, a qual se apresentava como audiência preliminar. Todavia, vale lembrar que, em justo momento, ambas as partes já haviam se manifestado no processo, seja o autor por meio da petição inicial, seja o réu por sua contestação. Desse modo, segundo Mendes e Hartmann (2016), como as alegações estavam feitas e impugnadas, os litigantes teriam uma maior dificuldade para entrarem em um consenso pacífico.

A partir disso, o Novo Código de Processo Civil trouxe consigo uma novidade de extrema importância, qual seja, a realização de uma audiência especialmente dedicada à conciliação e à mediação. A mencionada audiência ocorre, em regra, após a citação do réu, logo, este ainda não apresentou contestação, fator que facilita a conversação entre as partes.

Nota-se também que o referido modelo de posicionamento temporal da audiência de conciliação e mediação já estava presente nos juizados especiais mesmo antes do CPC de 2015 (MENDES e HARTMANN, 2016).

Além disso, pode-se dizer que a existência de uma audiência de conciliação neste ponto do processo foi pensada de forma estratégica. Isto porque, havendo concordância entre os sujeitos, eliminar-se-ia a necessidade de prosseguir com o trâmite do processo, diminuindo a quantia exorbitante dos mesmos em curso no Poder Judiciário atualmente (SILVA, 2015).

Cabe ressaltar ainda, que a realização de uma audiência bem-sucedida, ou seja, concluída com um acordo entre os litigantes, evocaria o princípio da economia processual, visto que, o processo não continuaria seu andamento, evitando as custas deste (MENDES e HARTMANN, 2016).

Para se compreender melhor o instituto da conciliação e da mediação, faz-se importante analisar o *caput* do art. 334 do CPC/2015, o qual segue:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Sendo assim, nota-se que a audiência de conciliação adquiriu imenso destaque com o NCPC, possuindo, inclusive, um capítulo completo direcionado à sua regulamentação. Para demonstrar tal importância, vale apontar que a audiência de conciliação ou de mediação pode ser realizada mais de uma vez, tendo em vista o real consenso entre as partes (art. 334, § 2º - CPC/2015).

Outra inovação advinda do CPC de 2015, é a realização da audiência de conciliação ou de mediação por meio eletrônico, como, por exemplo, a videoconferência, buscando a celeridade e a facilidade de interação entre os litigantes (art. 334, § 7º do CPC/2015). Além disso, é dever do juiz e dos demais conhecedores do direito incentivar as partes a praticar a conciliação, sempre que possível, em determinados momentos do processo como dito no § 3º do art. 3º do CPC/2015, vejamos:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
(...)

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Para enfatizar ainda mais a relevância adquirida pela conciliação e mediação no CPC/2015, observa-se do art. 165 deste, onde se expõe que os tribunais serão responsáveis pela criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos (CEJUSC) para promover a autocomposição. Ademais, de acordo com o art. 168 do CPC, havendo o consenso entre ambas as partes, estas poderão escolher a figura do conciliador ou mediador, ou a câmara privada de conciliação ou de mediação.

Faz-se essencial ainda mencionar que, assim como todo o universo do direito, a conciliação e a mediação são regidas por seus próprios princípios, os quais estão elencados no art. 166 do Código de Processo Civil de 2015: “A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.”

A conciliação e a mediação são institutos independentes entre si, sendo utilizados cada um em uma situação específica. Ainda, a título de menção, inicialmente a audiência de conciliação ou de mediação possui caráter obrigatório, visando a valorização desta, embora haja algumas exceções que serão tratadas oportunamente.

De qualquer forma, a conciliação e a mediação vêm conquistando seu espaço no cenário jurídico, mesmo que nem sempre consigam atingir seu objetivo fundamental, que seria o acordo. Por exemplo, pode haver casos em que, mesmo havendo a tentativa de conciliar, as partes não demonstram interesse em efetivar um acordo, preferindo dar sequência ao processo normalmente.

Não se pode, contudo, ignorar os institutos da conciliação e/ou mediação, já que estas muitas vezes conseguem evitar lides que acarretariam custos desnecessários e tomariam um tempo considerável para chegarem ao fim.

Assim, infere-se que o importante para a conciliação e a mediação é a satisfação de ambas as partes, proporcionando acordos justos entre elas, os quais, certamente, não aconteceriam em uma sentença de mérito, visto que neste ato, um ou ambos os litigantes, costumam quedar-se insatisfeitos.

4. PRINCÍPIOS NORTEADORES DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Os princípios são os fundamentos em essência do direito, o alicerce das normas, bem como as características que auxiliam a compreensão das técnicas que existem sobre o ordenamento jurídico.

O doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello (2004, p. 451) conceitua princípio como:

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e sentido servido de critério para

sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Segundo o art. 167 do Novo Código de Processo Civil - NCPC, “a conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada”.

A independência está direcionada ao mediador e conciliador, que consoante a Resolução 125 do CNJ, deverá atuar com liberdade, sendo vedada qualquer pressão interna ou externa, de modo a possibilitar às partes as condições necessárias para o bom desenvolvimento da mediação.

A autonomia da vontade, se refere à prevalência da vontade das partes, sendo que somente a elas caberá o direito de estabelecerem os termos do acordo, de modo que o mediador não tem autoridade para sobrepor sua vontade à dos interessados, pois exerce função tão somente de facilitador.

Já o princípio da imparcialidade reza que se deve agir com ausência de preferência, assegurando que os valores pessoais não influenciem no trabalho, implicando também na neutralidade que o conciliador e mediador deve ter, ou seja, respeitar os pontos de vista das partes, atribuindo a todos igual valor, mantendo a equidade.

Referido princípio, tem caráter universal, consoante o artigo X da Declaração Universal dos Direitos Humanos (2009) “todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele”.

Imparcialidade por sua vez consiste em que não favorece um em detrimento de terceiro. Aquele que não tem partido, justo. Que julga como deve julgar entre interesses divergentes.

Quanto ao princípio da confidencialidade, este rege o sigilo das informações que são obtidas durante a audiência de mediação e conciliação, devendo os mediadores e conciliadores guardarem segredo do que for revelado.

Infere-se que a Resolução nº 125 do CNJ traz uma importante ressalva ao se referir à confidencialidade: ela é concebida como “dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese” (Art. 1º, I, Resolução nº125 do CNJ)

O princípio da oralidade, a seu turno, concerne que a sessão da mediação seja totalmente oral bem como sem regras formais. Já princípio da informalidade estabelece que a negociação posta oralmente deva ser livre de formalidade, visto que a formalidade pode constranger os participantes.

O último princípio elencado pelo NCPC é o da decisão informada, o qual estabelece que os participantes devam ser devidamente informados das consequências do que foi escolhido em comum acordo pelas partes, para que, posteriormente, não sejam surpreendidas por algo que dessabiam.

Jose Miguel Garcia Medina (2015) comprehende que esses princípios ora são deveres, ora garantias e ora objetivos a serem alcançados por meio do procedimento. Desse modo, os princípios da conciliação e mediação deverão ser aplicados pelos profissionais para melhor condução da sessão de conciliação e/ou mediação.

4.1. O DEVER DE CONFIDENCIALIDADE NAS SESSÕES

O dever de confidencialidade está inserido entre um dos princípios da mediação e conciliação. No sentido literal da palavra, confidencialidade são informações que não estão disponíveis aos indivíduos, aos processos, sem autorização. É o resguardo das informações com a proteção contra a sua revelação de forma não autorizada.

Nas sessões de mediação e conciliação a confidencialidade é essencial, tendo em vista que permite que os participantes se sintam mais à vontade e confiantes, bem como garante que as sessões possam ter maior chance de sucesso, pois caso contrário, se alguma informação colocada na sessão de mediação e conciliação fosse utilizada por uma das partes, poderia prejudicar a outra em algum outro litígio, ou até mesmo no próprio processo em discussão.

Não é à toa que o CPC de 2015 em seu art. 166 e a Resolução 125/10 do CNJ (art. 1º), frisaram a importância do sigilo. Em decorrência disso, o mediador e conciliador não podem ser arrolados como testemunhas em processos envolvendo a controvérsia em que tenham atuado, assim como dispõe o art. 448, II, do Novo Código de Processo Civil.

Destaca-se que um dos deveres do mediador e conciliador, é atuar de forma confidencial, de forma que tudo aquilo que lhe for dito não seja compartilhado com terceiros, sem autorização das partes, logo, no início da sessão, e, nos demais momentos em que achar necessário, devem alertar os participantes em relação a regra de confidencialidade (Art. 14, NCPC).

Segundo a explicação de Aguiar (2009, p. 99), “a mediação acontece por meio de um processo sigiloso e voluntário em que um terceiro neutro e imparcial, cria um espaço de conversa que facilita às partes identificarem seus interesses e suas necessidades, para que, juntas, consigam encontrar maneiras criativas de lidarem com seus conflitos”.

A confidencialidade abrange todas as informações. Para facilitar, a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), delimitou algumas dessas informações:

§ 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando:

- I - declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito;
- II - reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação;
- III - manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador;
- IV - documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.

Infere-se, que embora todas as informações sejam protegidas pelo dever de sigilo e só podem ser usadas caso autorizadas pelas partes, em alguns casos a lei exige sua divulgação ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação (*caput*, art. 30, Lei de Mediação).

Ainda, é possível a divulgação de informações obtidas nas sessões quando estejam relacionadas com a ocorrência de crime de ação pública (art. 30, § 3º, Lei nº 13.140/2015).

Como já mencionado, é perceptível que a confidencialidade é necessária para o êxito das sessões de mediação e conciliação, assim como, para que as partes se sintam livres para expor o que julgarem necessário.

4.2. OBRIGATORIEDADE DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E/OU MEDIAÇÃO

O Novo Código de Processo Civil, adotou, como um de seus princípios o princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo, consequência do princípio constitucional da liberdade, e certo assunto compõe-se no direito das partes de dirigirem, por si próprias, com submissão às restrições legais, seus interesses no âmbito de uma demanda judicial.

A essa perspectiva, Didier (2016, p.133) elude que:

No conteúdo eficacial do direito fundamental à liberdade está o direito ao autorregramento: o direito que todo sujeito tem de regular juridicamente seus interesses (...) O Direito Processual Civil, embora ramo do Direito Público, ou talvez exatamente por isso, também é regido por esse princípio. Pode-se chamá-lo de princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo.

O Código de Processo Civil previu inúmeros instrumentos, com o propósito de assegurar o exercício de tal direito, tais como a oportunidade de as partes determinarem a calendarização dos atos processuais (art. 191), ou promoverem negócios jurídicos processuais atípicos (art. 190), aptos a alterarem o procedimento do processo, desde que válidos.

Dentre tais instrumentos, merece cuidado a audiência de conciliação ou mediação, que deve ocorrer logo após a citação do réu e antes mesmo da sua defesa, sobretudo no que diz respeito a sua

obrigatoriedade na suposição de uma das partes manifestar sua opção no não cumprimento de tal ato processual, ainda que a outra assim o apeteça.

Em regra, a audiência de conciliação e mediação é obrigatória, exceto quando o caso não se admitir autocomposição ou quando ambas as partes expressamente manifestar desinteresse na composição.

Nota-se, então, que não sendo o caso de demanda que diz respeito sobre direitos que não admitam autocomposição, apenas admite a não realização da audiência de conciliação ou mediação caso ambas as partes, claramente, manifestem apatia na solução consensual. Isto é, não basta que apenas o autor informe que não deseja a solução consensual: à sua vontade deve assentir o réu, pois, do contrário, a audiência deverá ser realizada, sendo dever das partes o comparecimento a mesma.

Verifica o que instrui Didier (2016, p. 632):

O legislador preferiu não impor a audiência no caso em que ambas as partes manifestam expressamente o seu desinteresse. A solução parece ser boa: elimina a possibilidade de a audiência não se realizar porque apenas uma parte não a deseja, mas ao mesmo tempo respeita a vontade das partes no sentido de não querer a autocomposição, o que está em conformidade com o princípio do autorregramento da vontade e com o princípio da cooperação.

Diante disso, é perceptível que quando o processo versar sobre direitos que admitam a autocomposição, será obrigatória o agendamento da audiência, exceto quando houver requerimento expresso de ambas as partes pela não realização da audiência.

4.3. O NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E/OU MEDIAÇÃO

Com a chegada do Novo Código de Processo Civil e das alterações previstas em seu texto acerca da audiência de conciliação e de mediação, passou-se a analisar a questão da obrigatoriedade da realização desta, fator que interfere diretamente no interesse das partes em comparecerem a mesma.

A partir do exposto, pode-se dizer que, excetuando-se os casos onde não se admite a autocomposição, o cancelamento da audiência de conciliação e mediação depende do consenso de ambas as partes. Sendo assim, havendo a vontade apenas de um dos litigantes em conciliar, a audiência referida deverá ser efetuada.

Tendo em vista tais considerações, o CPC/2015 apresenta algumas consequências para a parte que não comparecer à audiência de conciliação e mediação de forma injustificada, alegando que tal

ausência considerar-se-ia ato atentatório à dignidade da justiça, além de atribuir uma multa para tal conduta, como demonstra o § 8º do artigo 334 do CPC/2015:

Art. 334 (...) § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Por outro lado, cabe ressaltar a hipótese de a parte quedar-se ausente, contudo, de forma justificada. Neste caso, observada a justificativa, a parte que a apresentou não irá ficar sujeita à sanção exposta no § 8º do artigo 334 do CPC/2015, sendo remarcada uma nova audiência (SIQUEIRA, 2018).

Em todo caso, o não comparecimento das partes à audiência, excetuando-se o prejuízo advindo da sanção supracitada, não acarretará em demais problemas a estas, já que a audiência de conciliação e mediação pode vir a ser realizada em outra fase processual, como afirmam Mendes e Hartmann (2016, p. 163 e 184):

Resta observar que o não comparecimento nada influencia no resultado do julgamento, exceto pela imposição da sanção mencionada. Assim, fica afastado o pronunciamento pela extinção do processo caso ausente o demandante; como também o reconhecimento da situação de revelia se o demandado não comparecer à referida audiência. Inclusive, a referida ausência não impede a designação de diversa audiência futura com fins conciliatórios ou de mediação, se assim convir às partes, a partir de atuação judicial (art. 139, V, do CPC/2015).

Assim sendo, nota-se que o Novo Código de Processo Civil vem tentando abrir as portas para a autocomposição, já que oferece diversas oportunidades para que as partes cheguem a um consenso, mesmo que estas não compareçam a uma primeira tentativa de conciliação.

Todavia, a questão de “obrigar” a parte a comparecer na audiência quando aquela não o deseja, simplesmente porque o outro litigante tem interesse em conciliar, tem gerado divergência entre os estudiosos do Direito, já que, aparentemente, viola o princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo (REIS NETO, 2017).

De qualquer maneira, havendo ou não tal violação, o comparecimento das partes à mencionada audiência é de fato um primeiro passo para se chegar ao consenso entre elas.

4.4. A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS

Apesar da distinção evidente em relação à aplicação do CPC/2015 e da Lei nº 9.099/1995, a qual regulamente os Juizados Especiais, percebe-se que aquele acabou por adotar algumas características desta em sua composição. Infere-se tal afirmação ao se analisar alguns dos princípios norteadores do NCPC (NOBREGA, 2017).

Sendo assim, o CPC/2015 trouxe consigo pilares como a celeridade, economia processual e até mesmo um maior enfoque na autocomposição, princípios já abordados pela lei dos juizados. Partindo deste ponto, passa-se a observar as diferenças entre a utilização das técnicas de resolução de conflitos no procedimento comum e nos juizados especiais cíveis.

Primeiramente, nota-se a existência de uma variação na realização dos procedimentos em cada um dos sistemas mencionados, isto porque, enquanto os procedimentos comuns têm uma tendência a levarem mais tempo e a serem mais complexos, as causas dos juizados especiais são solvidas de forma mais célere, utilizando-se da autocomposição e da cooperação entre as partes.

Desta forma, os juizados buscam a solução mais rápida e benéfica possível para os litigantes, evitando longos trâmites processuais. Contudo, mesmo a lei dos juizados apresentando a conciliação como pilar, esta tem suas lacunas, as quais são supridas pelo CPC/2015, como mostrado por Siqueira (2018, p.363):

Fica bastante claro que a conciliação é um princípio informador em comum entre os dois sistemas. Também é evidente que a legislação do microssistema dos Juizados economizou no tratamento dado ao instituto da conciliação, o que determina que busque em outros textos legais o complemento necessário para o seu melhor uso.

Tendo em vista tais considerações, entende-se que a união entre as duas normas tratadas neste tópico caracteriza-se pelo diálogo de fontes, como bem colocado por Siqueira, visto que um dispositivo acaba por completar o outro. Ademais, como exposto anteriormente, a posição temporal da audiência de conciliação e mediação no NCPC teve sua base nos Juizados Especiais, por perceber que em determinado momento esta seria mais frutífera.

Evidentemente, mesmo havendo uma regulamentação e principiologia envolvendo a audiência de conciliação e mediação, esta ocorre de forma distinta nos procedimentos comuns e no Juizado Especial. Isto porque, no âmbito prático, como os juizados possuem uma demanda excessiva, estes não conseguem dedicar o tempo e a atenção necessária para adotar todas as técnicas de conciliação e mediação recomendadas pelo CNJ.

Sendo assim, as audiências nos procedimentos comuns tendem a ser melhor desenvolvidas e frutíferas. Apesar disso, é interessante notar como a cultura da autocomposição vem gerando impacto

no cenário jurídico brasileiro e internacional, é de se ver que alguns casos que tramitem no Juizado Especial também possam ser encaminhados ao CEJUSC para realização de uma mediação; ou até mesmo que, no futuro, os conciliadores que atuarem no âmbito dos Juizados Especiais tenham o treinamento necessário assim como os mediadores e conciliadores atualmente devem ter, de acordo com as determinações do CNJ, em sua Resolução nº 125/2010.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os conflitos existem desde os primórdios, algo natural, tendo em vista as divergências de opiniões existentes os indivíduos.

Contudo, a conciliação e mediação, são métodos alternativos de solução de conflitos, que surgem para amenizar as angústias, bem como desafogar o Poder Judiciário.

O Novo Código de Processo Civil, trouxe consigo a valorização dos meios consensuais de conflito. Esses métodos, evitam a lógica “ganha-perde” ou “vencedores e vencidos” e dirige-se em propiciar um círculo favorável às soluções satisfatórias.

Vale ressaltar que a mediação e conciliação são extraordinários instrumentos que possibilitam a compreensão do conflito visando participação efetiva das partes e que tais métodos só tendem a ficar mais conhecidos, ante a obrigatoriedade trazida pelo CPC de sua designação e comparecimento, como visto alhures.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, C. Z. B.. **Mediação e Justiça Restaurativa – A Humanização do Sistema Processual como Forma de Realização dos Princípios Constitucionais.** São Paulo: Quartier Latin do Brasil. 2009, pag. 99.

CALMON, P. **Fundamentos da mediação e da conciliação.** Rio de Janeiro: Forense, 2007, pag.144.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Seção IV, Capítulo IV, Anexo III, PDF. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resolucao-n125-29-11-2010-presidencia.pdf. Acesso em: 26 jul. 2018.

DIDIER, J. F. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.** 19. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.

- DIDIER, J. F. **Curso de direito processual civil.** 18. ed. Bahia: JusPodivm, 2016, pags. 133 e 632.
- MEDINA, J. M. G. **Direito Processual Civil Moderno.** Revista dos Tribunais. São Paulo, 2015, pag. 295.
- MELLO, C. A. B. de. **Curso de direito administrativo.** 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, pag. 451.
- MENDES, A. G. de C.; HARTMANN, G. K. A audiência de conciliação ou de mediação no Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, 2016, pags 163 e 184.
- NÓBREGA, R. E. O Novo Código de Processo Civil e os Juizados Especiais Cíveis: aplicação subsidiária, supletiva e o diálogo das fontes. **Revista de Processo**, 2017, pags. 341 e 365.
- SILVA, R. F. S. A conciliação e sua efetividade na solução de conflitos repetitivos envolvendo a Fazenda Pública. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual.** nº 177/2015, Capa, mar. 2015. Disponível em: <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3511> Acesso em: 25 jul de 2018.
- SIQUEIRA, J. P. F. H. de. As normas sobre a realização de audiência de conciliação no Código de Processo Civil e sua aplicação aos Juizados Especiais Cíveis. **Revista de Processo**, 2018, pags. 363.
- UNIC. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Rio de Janeiro, 2009. PDF. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2018.